

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 223/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Exercício Provisório

Interessado: MDIC - CNPq

Referência: Processo administrativo nº 01300.001519/2014-05

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta proveniente da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, por intermédio do Ofício nº 214, de 9 de julho de 2014 (fls. 16), no qual solicitou manifestação desta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas – CGNOR, acerca da possibilidade de concessão de exercício provisório a servidor(a) para acompanhamento de cônjuge empregado(a) público, com supedâneo no artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

2. No que tange à legislação aplicável aos casos em apreço, tem-se que o tipo de afastamento a que os servidores se inserem será determinado em razão da situação funcional do cônjuge que foi deslocado para outro ponto do território nacional, conforme o entendimento consolidado desta Secretaria de Gestão Pública - SEGEP, por meio da Nota Técnica nº 157/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

3. Nesse contexto, ressalta-se que a exigência do preenchimento de requisitos específicos para o deferimento de exercício provisório, instituído no § 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112, de 1990, não fere a preservação da unidade familiar, assegurada constitucionalmente, pois aqueles servidores que não atenderem as regras e os procedimentos que possibilitem a efetivação do instituto referenciado poderão utilizar-se do afastamento para acompanhar cônjuge, previsto no artigo 84, *caput* e § 1º, do mesmo diploma legal, como explicitado na Nota Informativa nº 336/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

4. Pelo encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para conhecimento e providências cabíveis.

5. De início, relata-se, por essencial, que a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, por meio do Memorando CGERH 058/2014, de 22 de abril de 2014, indeferiu o pleito da servidora interessada, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, considerando que o cônjuge dessa não é servidor público, civil ou militar (fls. 08). Cientificada da decisão daquele Conselho, a servidora interessada protocolou novo requerimento (fls. 11), ao tempo em que solicitou a remessa dos autos a esta SEGEP/MP.

6. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MCTI, por sua vez, manifestou-se favorável ao deferimento do pleito, com base no interesse que motivou a transferência do cônjuge e a manutenção do núcleo familiar (fls. 16v).

7. No que tange a matéria em questão, esta SEGEP, na condição de Órgão Central, pronunciou-se em assunto análogo ao dos autos, mediante a Nota Técnica nº 235/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, inclusive assentada no feito (fls. 12 a 14), na qual entendeu pela impossibilidade de deferimento do pleito de remoção de servidor, em razão de o cônjuge desse ser empregado público, portanto, não submetido às disposições da Lei nº 8.112, de 1990.

8. No entanto, a título de colaboração com essa Coordenação-Geral, considerando a relevância do tema, cumpre-nos esclarecer que a norma inserta no artigo 84 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre a **Licença para Acompanhar Cônjuge**, tem por objetivo precípuo a preservação da unidade familiar, conforme se observa na reprodução do citado artigo:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º **No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (destacamos)**

9. Vê-se que o dispositivo legal, acima transcrito, assegura ao servidor que pretende acompanhar o seu cônjuge, ou companheiro, afastado para outro ponto do território nacional, o direito a acompanhá-lo, sem remuneração e por prazo indeterminado, a fim de se garantir a unidade familiar, em observância ao artigo 226 da Constituição Federal.

10. No entanto, para aqueles servidores que pretendem, além de acompanhar o cônjuge, ou companheiro, desempenhar as atribuições do seu cargo em outro órgão da Administração Pública, preservando, dessa forma, a sua remuneração, instituiu a possibilidade de ser deferido o exercício provisório, nos casos em que o cônjuge **também** seja servidor público, civil ou militar, na forma do § 2º, do artigo 84, da Lei nº 8.112, de 1990. Ou seja, o **deferimento do exercício provisório está condicionado à exigência que o cônjuge seja servidor público.**

11. Da legislação aplicável aos casos em comento, observa-se que a exigência do preenchimento de requisitos específicos para o deferimento de exercício provisório, nos termos do dispositivo legal referenciado, não fere o ditame constitucional que se destina à preservação da unidade familiar, pois aqueles servidores que não atenderem as regras e os procedimentos que possibilitem a efetivação do indigitado instituto, de certo, poderão utilizar-se do afastamento para acompanhamento de cônjuge, conforme explicitado na Nota Informativa nº 336/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (disponível no CONLEGIS – consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio oficial no endereço eletrônico: www.servidor.gov.br, link de legislação).

12. Nesse contexto, não há que se falar em afronta ao dispositivo constitucional inserto no artigo 226 da Carta Magna, pois como consignado na Nota Técnica nº 157/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (disponível no CONLEGIS), o tipo de afastamento a que os servidores se inserem será determinado em razão da situação funcional do cônjuge que foi deslocado para outro ponto do território nacional.

13. Portanto, no que concerne a matéria em apreço não restam dúvidas quanto à aplicação da legislação por parte do órgão setorial, uma vez que está pasta já se pronunciou por diversas vezes em casos análogos.

14. Menciona-se, ainda, que esta SEGEP, por meio da Portaria nº 1.166, de 11 de julho de 2012, delegou competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior, aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC para praticar os atos necessários à formalização e à fixação do exercício provisório.

15. É importante frisar que para a efetivação do instituto do exercício provisório, do artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, devem ser observadas também as disposições da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 05, de 11 de julho de 2012 (disponível no CONLEGIS).

16. Quanto às consultas a serem encaminhadas a esta SEGEP, enquanto Órgão Central do SIPEC, orienta-se que sejam observadas as disposições contidas na Nota Técnica nº 355/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP (disponível no CONLEGIS), que subsidiou a elaboração da Orientação Normativa nº 7, de 2012.

17. Cabe ressaltar a necessidade de os órgãos e entidades do SIPEC assumirem integralmente suas competências, o que exclui a necessidade de encaminhamento dos autos a este Órgão Central para ratificação ou retificação dos entendimentos e conclusões exarados pelos órgãos da Administração Pública Federal.

18. Posto isso, em observância ao disposto na Orientação Normativa nº 7, de 2012, submete-se o presente Despacho à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral-Substituta, com a sugestão de encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, esclarecendo que o retorno dos autos a esta SEGEP somente poderá ocorrer com a estrita observância das prescrições estabelecidas na ON nº 7/2012, sob pena de restituição ao órgão.

Brasília, 23 de julho de 2014.

TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Planos de Cargos e Carreiras

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, 23 de julho de 2014.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas - Substituta

